



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00065/2023

Data de autuação
07/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP. LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº594/2021 - DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00594/2021

Data de autuação
23/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO M		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	19/11/2021 08:47:02	Data da assinatura:	19/11/2021 08:47:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
19/11/2021

Denomina Professora Geny Eiry Diniz Nogueira o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no Município de Milhã-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Professora Geny Eiry Diniz Nogueira, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Milhã-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

Geny Eiry Diniz Nogueira, nasceu em 07 de agosto do ano de 1967, na cidade de Solonópole-CE. Filha de José Maciel Diniz e Maria Zulene Pinheiro Diniz, casou-se com Francisco Mardonio Clóves Nogueira (*in memoriam*), tendo três filhos: Patricia Diniz Nogueira, Francisco Nogueira Neto e Maria Zulene Diniz Nogueira. Em 1994, ficou viúva, casando-se novamente com o sr. José Darlan Dantas Pinheiro.

No ano de 1985, concluiu o 2º grau em 1985 no antigo Centro Educacional José de Alencar, Escola da CNEC, o Curso de Magistério de 1º grau de 1ª a 4ª série. Licenciada em Pedagogia em Regime Especial – Licenciatura Plena no ano de 2002, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e Pós-Graduada em Lato-Sensu em Planejamento Educacional em 2007, pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo.

Sempre realizou serviços na área de educação, sendo admitida como professora em 24 de abril de 1987, na Prefeitura Municipal de Milhã, na condição de contratada. Nos anos de 1997 a 2002 prestou serviços na Secretaria de Educação como técnica pedagógica.

Prestou concursos públicos como professora: da Prefeitura Municipal de Milhã, admitida em 01 de agosto de 2006, Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro admitida em 01 de agosto de 2008, e Prefeitura Municipal de Solonópole no ano de 2005.

Durante a sua vida profissional, prestou serviços ao município de Milhã, na condição de professora, na Escola Cleonice Bezerra Pinheiro Rosa, na Creche Comunitária Criança Feliz, na Escola José Enéas Pinheiro, em Bom Acerto, na Escola José Pinto de Macedo, em Sítio Cipó, na Escola José Pedro de Lima, no Distrito de Baixa Verde. Foi nomeada Diretora da Escola Maria de Lourdes Bezerra, nos anos de 2003 e 2004. Partiu da vida terrena em 06 de maio de 2017, deixando a todos muitas saudades.

Pelo exposto, conto com o total apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 19 de novembro de 2021.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA

Matricula:
0203700155 2017 4 00172 245 0077788 31

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	ELEITOR
feminino	parda	casada - 49ano(s) de idade	Ignorado
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
Solonópole-CE		***106674086 Secretaria de Segurança Pública-CE***	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			

Filha de JOSE MACIEL DINIZ e MARIA ZULENE PINHEIRO DINIZ. Residente no(a) rua: José de Araújo, Centro, Milhã-CE.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
aos seis (06) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017) - à(s) 03:32 hora(s)	06	05	2017

LOCAL DE FALECIMENTO

INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ, FORTALEZA, CE

CAUSA DA MORTE

Choque Séptico, Pneumonia Hospitalar, Neutropenia Pós Quimioterapia, Linfoma de Hodgkin, Insuficiência Renal Aguda

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Cemitério de Milhã-CE.

DECLARANTE

ALLAN DIEGO DE QUEIROZ E SILVA, portador(a)
do(a) Identidade nº 1029345599 DETRAN-CE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

JOYCE ALVES DA FONSECA FARIAS, CRM Nº 12009.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro feito no Livro C-172, Folha 245, Termo 77788, ignora se deixou testamento conhecido, ignora se deixou bens a inventariar, ignora se deixou herdeiros menores e ou interditos, ignora se deixou filho(a): foi apresentada a Declaração de Óbito nº 239473264. O(A) obituado(a) era casada. Registro feito em: 15/05/2017.

CARTÓRIO CAVALCANTI FILHO

Registro Civil das Pessoas Naturais

COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

Jorge Ribeiro Cavalcânti - Oficial Titular

Nadia Valeska Benevides Alencar Cavalcânti - Substituto

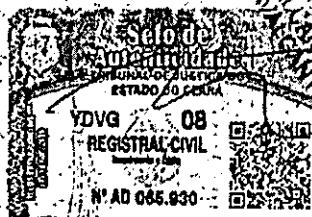
Rua Sete de Setembro, 160 - Parangaba

CEP: 60720-080 - Telefone: 85.3245-1908

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, CE, 15 de maio de 2017.

Raimunda Erika P. de Moura Castro
Raimunda Erika P. de Moura Castro
Escrevente

Isento do pagamento de emolumentos
Selo Digital:
Válido somente com selo de autenticidade



CARTÓRIO CAVALCANTI FILHO
Bel. JORGE RIBEIRO CAVALCANTI
Oficial
NADIA VALÉSKA B. A. CAVALCANTI
Substituto
AGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrevente no Im-
plemento Ocasional de Escrevente

AA 000294358 P

Carapenceara

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/11/2021 10:55:07	Data da assinatura:	24/11/2021 15:07:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/11/2021

LIDO NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/12/2021 10:09:56	Data da assinatura:	01/12/2021 10:10:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

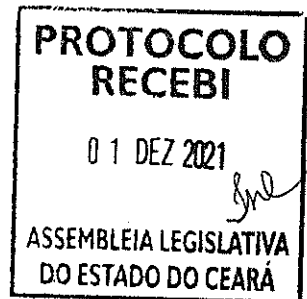
Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 01 de dezembro de 2021.

Ofício nº 0245/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0594/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0245/2021-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO
NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	02/12/2021	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	02/12/2021	CLAUDIA
<i>Prot/SEPRO</i>	<i>Assum</i>	<i>02.12.2021</i>	<i>Jme</i>
<i>Assum</i>	<i>Defor</i>	<i>09.12.2021</i>	<i>Jme</i>
<i>Defor</i>	<i>gdpel</i>	<i>09.012.21</i>	<i>RJ</i>
<i>gdpel</i>	<i>gdpel/Quisecom</i>	<i>03.12.2021</i>	<i>to</i>
<i>Gerad</i>	<i>Assum</i>	<i>02.02.22</i>	<i>to</i>
<i>Assum/SEPRO</i>	<i>Protocolo/ A-L</i>	<i>21.02.22</i>	<i>to</i>
<i>Sop-protocolo</i>	<i>Assum</i>	<i>21/02/22</i>	<i>goesia</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

08198/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

02/12/2021

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0245/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-
CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 01 de dezembro de 2021.

Ofício nº 0245/2021-PROC.

Senhor Secretário:

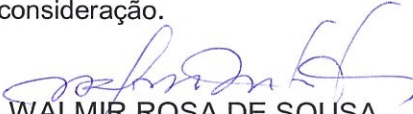
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0594/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



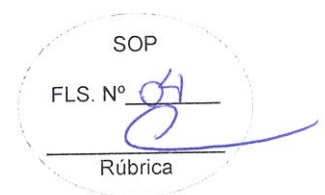
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 11543718/2021	Fortaleza-CE, 07 de Dezembro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIFOR / SOP
Michelle Cohen	Mônica Holanda
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DRA MÔNICA HOLANDA,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre o Centro de Educação Infantil a ser construído no município de Milhã/CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:11543718/2021	Fortaleza – CE 08 de Dezembro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/QUIXERAMOBIM
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: Paulo Roberto Marques
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Trata o Processo Vproc nº 11543718/2021 , de solicitação de informações acerca do Centro de Educação Infantil - CEI, no município de Milhã – CE ., apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação da obra, no que concerne as indagações postas nos itens 5. e 6. do documento de folhas 03.

Atenciosamente,


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO: 11543718/2021	QUIXERAMOBIM – CE, 26 DE JANEIRO DE 2022
DE: 6º DO - QUIXERAMOBIM	PARA: GEFOE
ENGº.: DAVI BRAGA	ENGº.: ROBERTO BRINGEL
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES	

Informo que a obra do Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Milhã-CE, ainda não foi iniciada.



DAVI BRAGA
6º DO - QUIXERAMOBIM



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO: 11543718/2021	Fortaleza- CE 28 de Janeiro de 2022
DA: GEFOE/SOP	PARA: GERED/SOP
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicitação	

Encaminhamos o presente processo com a informação do Fiscal Eng.º Davi Braga Feitosa, conforme os documentos de folha 06.

Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 11543718/2021

Fortaleza-CE, 01 de Fevereiro de 2022

De: GERED-SOP

Para: ASSUPER-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Assunto: Solicita Informação Sobre Mercado Municipal – Milhã.

Considerando as informações prestadas em doc. de fls.06.

Sugerimos o encaminhamento do processo em referência, ao interessado identificado em doc. de fls. 02.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º11543718/2022	Fortaleza-CE, 18 de Fevereiro de 2022
DE: SUPAR/SOP	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Ao Senhor

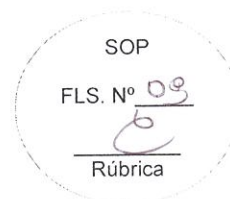
Walmir Rosa de Sousa

Procurador-Geral Adjunto

Conforme solicitação dessa Assembleia Legislativa, cito fls. nº03, retornamos o presente processo que versa sobre informações sobre a construção de um Centro de Educação Infantil – CEI, a ser construído no município de Milhã/CE, para conhecimento do despacho da Gerência de Distrito Operacional – Eng.º Davi Braga, fls. nº 06.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

Celso Lelis Carneiro Borges
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/02/2023 10:01:32	Data da assinatura:	08/02/2023 14:40:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/02/2023

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 065/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/02/2023 15:04:57	Data da assinatura:	13/02/2023 15:05:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/02/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 65/2023 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/02/2023 16:23:04	Data da assinatura:	16/02/2023 16:23:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/02/2023

Verificando que o ofício resposta constante dos fólios digitais do PL 594/2021, não contem dados suficientes à emissão de parecer por esta Consultoria, encaminho o presente PL à Coordenadoria das Consultorias Técnicas, para a adoção das providências cabíveis.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

**PROTOCOLO
RECEBI**

17 FEV 2023

Cláudio
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 039/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0245/2021-PROC, datado de 01 de dezembro de 2021, onde diz que: **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0594/2021, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, que DENOMINA DE PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CEARÁ."**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 01942320/2023

DATA: 17/02/2023

HORA: 09:39

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 039/2023-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), A SER CONSTRUÍDO
NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CEARÁ.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA
ALECE

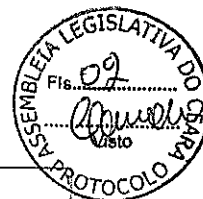
FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	17/02/2023	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	17/02/2023	CLAUDIA
SOP-PROT	ASSUPER	23/02/2023	
Assuper	Supre	24.02.23	Saymar
DIFOR	SUPAE	31.07.23	Rosalia
Supre	Protocolo	02.08.23	libele
SOP-PROT	ASSEMB.	02.08.2023	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01144/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

17/02/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 039/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL(CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-
CEARA.

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 039/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0245/2021-PROC, datado de 01 de dezembro de 2021, onde diz que: **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0594/2021, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, que DENOMINA DE PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CEARÁ."**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



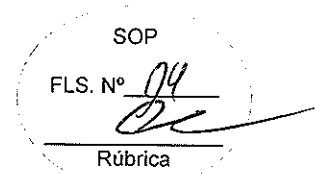
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01942320/2023	Fortaleza-CE, 24 de Fevereiro de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Caio Timbó
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CAIO TIMBÓ,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício n°035/2023 oriundo da Assembleia Legislativa/Walmir Rosa de Sousa, requerendo informação referente ao Centro de Educação Infantil – CEI, a ser construído no município de Milhã-CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Processo nº 01942320/2023	Fortaleza-CE, 17 de Julho de 2023
De: DIFOR/SOP Caio de Abreu Timbó	Para: SUPAE /SOP
Assunto: Solicitação de informações sobre o Centro de Educação Infantil (CEI), no Município de Milhã.	

O presente processo versa sobre a solicitação de informações sobre o Centro de Educação Infantil (CEI), no Município de Milhã.

Em resposta ao ofício nº 039/2023-PROC, fl.03. Tendo em vista que nesta DIFOR não dispusemos de informações em nosso Sistema Integrado de Gestão (SIGSOP), a respeito do referido CEI, encaminho à SUPAE para a apreciação do pleito e providências que julgarem ser necessárias.


Antônio Caio de Abreu Timbó
Diretor de Fiscalização de Obras e
Gestão Regional - DIFOR/SOP

Eng. Saulão Marinho Câmara
CREA-CE 55285 - Mat. 300.100-9-4
SOP-CE

Ofício nº 245/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 01 de Agosto de 2023

ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício nº. 039/2023-PROC, para conhecimento das informações requisitadas

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0065/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/08/2023 14:28:01	Data da assinatura:	11/08/2023 14:28:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	18/09/2023 11:17:29	Data da assinatura:	18/09/2023 11:18:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/09/2023

PROJETO DE LEI Nº: 00065/2023.

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

MATÉRIA: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº594/2021 - DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE.

PARECER

01. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam epigrafados.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica denominado Professora Geny Eiry Diniz Nogueira, o Centro de Educação Infantil -CEI, a ser construído no Município de Milhã-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. Em suas justificativas e exposições de motivos, o Parlamentar autor da Proposição assim dispôs:

“Geny Eiry Diniz Nogueira, nasceu em 07 de agosto do ano de 1967, na cidade de Solonópole-CE. Filha de José Maciel Diniz e Maria Zulene Pinheiro Diniz, casou-se com Francisco Mardonio Clóves Nogueira (in memoriam), tendo três filhos: Patricia Diniz Nogueira, Francisco Nogueira Neto e Maria Zulene Diniz Nogueira. Em 1994, ficou viúva, casando-se novamente com o sr. José Darlan Dantas Pinheiro.

No ano de 1985, concluiu o 2º grau em 1985 no antigo Centro Educacional José de Alencar, Escola da CNEC, o Curso de Magistério de 1º grau de 1ª a 4ª série. Licenciada em Pedagogia em Regime Especial – Licenciatura Plena no ano de 2002, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e Pós-Graduada em Lato-Sensu em Planejamento Educacional em 2007, pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo.

Sempre realizou serviços na área de educação, sendo admitida como professora em 24 de abril de 1987, na Prefeitura Municipal de Milhã, na condição de contratada. Nos anos de 1997 a 2002 prestou serviços na Secretaria de Educação como técnica pedagógica.

Prestou concursos públicos como professora: da Prefeitura Municipal de Milhã, admitida em 01 de agosto de 2006, Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro admitida em 01 de agosto de 2008, e Prefeitura Municipal de Solonópole no ano de 2005.

Durante a sua vida profissional, prestou serviços ao município de Milhã, na condição de professora, na Escola Cleonice Bezerra Pinheiro Rosa, na Creche Comunitária Criança Feliz, na Escola José Enéas Pinheiro, em Bom Acerto, na Escola José Pinto de Macedo, em Sítio Cipó, na Escola José Pedro de Lima, no Distrito de Baixa Verde. Foi nomeada Diretora da Escola Maria de Lourdes Bezerra, nos anos de 2003 e 2004. Partiu da vida terrena em 06 de maio de 2017, deixando a todos muitas saudades.

Pelo exposto, conto com o total apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.”

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A proposição trazida à baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

05. Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que, no nível municipal e distrital, recebem o nome de leis orgânicas.

08. Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

14. Especificamente quanto à competência legislativa, ela diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

15. Importante observar, a princípio, que a competência de iniciativa de leis, referida pela Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, cabe aos deputados, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

16. Saliente-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

18. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

19. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se, do enunciado da Lei Maior, que inexistente legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

20. Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

21. Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

22. A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de Professora Geny Eiry Diniz Nogueira o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Milhã-CE.

23. Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpra-se ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

24. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

25. Seguindo na análise da viabilidade de seguimento da presente propositura, observa-se do arcabouço probatório acostado aos autos do processo legislativo que, apesar da diligência operada por esta Procuradoria, por intermédio do **Ofício nº 039/2023–PROC** enviado à SOP - Superintendência de Obras Públicas, no sentido de obter maiores informações acerca da obra do equipamento ao qual se deseja denominar, referida Superintendência, por meio do **Proc. nº 01942320/2023**, declarou que não dispõe de informações acerca dela.

26. Destarte, o que se pode deduzir é que a aludida obra, de fato, não existe, ou, pelo menos, não há, ainda, espectro formal de que venha a existir, como, por exemplo, um processo licitatório em vigor ou algo que o valha. E a ausência de maiores elementos de prova documental capazes de subsidiar opinião em sentido diverso corrobora com tal presunção.

CONCLUSÃO

27. Diante do acima exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei em análise.

28. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 65/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/09/2023 09:54:16	Data da assinatura:	20/09/2023 09:55:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 65/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/09/2023 16:21:34	Data da assinatura:	20/09/2023 16:22:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/09/2023 14:43:18	Data da assinatura:	22/09/2023 09:36:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to read 'D. Assis Diniz'.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/04/2024 10:27:09	Data da assinatura:	09/04/2024 10:31:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	COMUNICADO CCJR.		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/03/2025 10:32:30	Data da assinatura:	22/04/2025 11:31:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/04/2025

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Salmito.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00166/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	04/09/2025 15:28:40	Data da assinatura:	04/09/2025 15:28:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00166/2025
04/09/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 04 de setembro de 2025

Ofício nº 0144/2025 - PROC-GERAL.

Senhora Secretária:

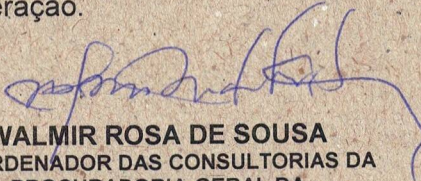
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00065/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE PROFESSORA GENY EIRE DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria - Geral Anexo Senador César Cals de oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº
00065/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.**

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 00065/2023.**

Art. 1º Confere nova redação à Ementa e ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 00065/2023, que passam a vigorar com os seguintes textos:

**DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ
NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-
CEI, CONSTRUÍDO NA AVENIDA AIRES FERREIRA
DE MESQUITA, BAIRRO ALPHAMILLE, MUNICÍPIO
DE MILHÃ-CE.**

Art. 1º Fica denominado Professora Geny Eiry Diniz Nogueira, o Centro de Educação Infantil-CEI, construído na Av. Aires Ferreira de Mesquita, bairro Alphamille, Município de Milhã-CE.

(...)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de setembro de 2025.

**LEONARDO PINHEIRO
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa:

Através desta Emenda pretende-se modificar a redação do Projeto de Lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários, pois o Centro de Educação Infantil-CEI acima citado, está em avançado processo de construção, necessitando a denominação para ser realizada a inauguração deste importante equipamento.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de setembro de 2025.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro.

**LEONARDO PINHEIRO
DEPUTADO ESTADUAL**



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000662/2025-17

04/09/2025 às 16:43

Nº de protocolo externo: (07766/2025)

Assunto

Controle Externo - Solicitação de Informações

Observação

OF Nº 0144/2025 SOLICITA INFORMAÇÕES.

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 04/09/2025 às 16:43

Aguardando análise

Unidade atual

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC



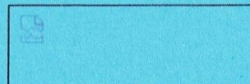
Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

07766/2025 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

04/09/2025

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº 0144/2025 - PROC-GERAL SOLICITA QUE SEJAM
PRESTADAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-
CE.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 29/09/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/COPEM

Prezada,

Em resposta ao Ofício nº 144/2025 – PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00065/2025, de autoria do Exmo. Sr., DEPUTADO, LEONARDO PINHEIRO, que DENOMINA DE PROFESSORA GENY EIRE DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE, esclarecemos que:

1. Se efetivamente o **CEI** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: Sim.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

3. Se o **CEI** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: Não, e sim Municipal.

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: O que é de conhecimento desta COINF e que o objeto se refere a uma implantação de um CEI, não sendo de conhecimento desta área técnica, nenhum outro projeto de lei para denominação deste objeto.

5. Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: Não.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: Em execução, previsão para fevereiro de 2026.

Diante ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à COPEM, para ratificar o posicionamento desta COINF no Item 3, e apresentar um posicionamento para o Item 4, no qual se refere às possíveis outras propostas de denominação, se for o caso.

Atenciosamente,

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 29/09/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/COPEM

Veranice Paiva Pinto

Gestora de Célula de Contratos de Obras

Antonio Darlan Silva Sales

Coordenador de Infraestrutura - COINF

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO DARLAN SILVA SALES**, em 29/09/2025, às 16:33 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **VERANICE PAIVA PINTO**, em 29/09/2025, às 14:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 6766-7E29-74B5-509B.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



OFÍCIO Nº 025258/2025/SEDUC/SEC

Fortaleza, 01 de outubro de 2025

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do CE
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 144/2025-PROC GERAL, referente ao Projeto de Lei nº 00065/2023, de autoria do Senhor Deputado LEONARDO PINHEIRO, sobre a Lei que denomina o Centro de Educação Infantil, do Município de Milhã, retorno o presente processo a V.Sa. para o conhecimento do despacho emitido pela Coordenadoria de Infraestrutura-COINF, desta Pasta, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Eliana Nunes Estrela

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ELIANA NUNES ESTRELA**, em 01/10/2025, às 14:06 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



OFÍCIO N° 025258/2025/SEDUC/SEC



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 7A4D-3B6B-B274-7862.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00065/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/10/2025 09:15:52	Data da assinatura:	07/10/2025 09:15:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/10/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 065 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/10/2025 08:32:30	Data da assinatura:	22/10/2025 08:33:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 065/2023

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

EMENTA: DESARQUIVAMENTO DO PL Nº 594/2021 DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 065/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado Professora Geny Eiry Diniz Nogueira, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Milhã-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamentalis, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os *poderes remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. **Competências** são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo inexistente no original*).

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “**Geny Eiry Diniz Nogueira o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no Município de Milhã-CE**”.

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de **Geny Eiry Diniz Nogueira**, encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei nº 398/2024, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original).

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à **solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 039/2023-PROC** (Fls. 20), datado de 15/02/2023, o qual: “Re-ratifica o Ofício nº 0245/2021- PROC, datado de 01/12/2021.

Atualizando o projeto de lei em análise, às (Fls. 43), datada de 04/09/2025, registra-se o Ofício 0144/2025- PROC-GERAL, uma repetição das perguntas do Ofício 039/2023-PROC.

DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 00065/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.

Dando sequência ao projeto às (Fls. 44) foi apresentada uma EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 00065/2025, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 00065/2023.

Art. 1º Confere nova redação à Ementa e ao art. 1º, do Projeto de Lei Nº 00065/2023, que passam a vigorar com os seguintes textos:

DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO NA AVENIDA AIRES FERREIRA DE MESQUITA NO BAIRRO ALPHAMILLE, MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE

Art. 1º - Fica denominada Professora Geny Eiry Diniz Nogueira, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído na Av. Aires Ferreira de Mesquita, bairro Alphamille, Município de Milhã-CE.

(...)

Art. 2º - Esta Ementa entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Através desta Ementa pretende-se modificar a redação do Projeto de Lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários, pois o Centro de Educação Infantil-CEI, acima citado, está em avançado processo de construção, necessitando a denominação para ser realizada a inauguração deste importante equipamento.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2025.

Diante do exposto, dando prosseguimento à propositura registra-se (Fls. 46), através do **Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica**, NUP 01000.000.662/2025-17, datado de 04/09/2025, Protocolo Externo Nº 07766/2025 e da **Folha de Informação e Despacho**, datada de 29/09/2025, De: SEDUC/COINF, Para: SEDUC/COPEM (p.006), foram prestadas os seguintes esclarecimentos e respostas às respectivas perguntas que lhe foram formuladas através do Ofício Nº 144/2025- PROC, referente ao supracitado Projeto de Lei;

1. Se efetivamente o CEI foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

R: Sim.

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

1. Se o Centro pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R: Não, e sim do Domínio Público Municipal.

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: O que é de conhecimento desta COINF é que o objeto se refere a uma implantação de um CEI, não sendo de conhecimento desta área técnica, nenhum outro projeto de lei para denominação deste objeto.

1. Se a sua construção já foi concluída;

R: Não.

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R: Em execução, previsão para fevereiro de 2026.

O Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Isso posto, considerando a resposta fornecida pelo Ofício Nº 144/2025- PROC, que indagada se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968/2019, ficou esclarecido que **os recursos são 100% do Estado do Ceará**, portanto, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

Considerando-se a resposta fornecida, no sentido de que o bem, cuja denominação se pretende, pertencerá ao **Domínio Público Municipal**, mesmo assim, em razão do financiamento total da obra ser oriundo do **Estado do Ceará**, **competes à Assembleia a denominação do bem público em questão.**

Acrescenta-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **Geny Eiry Diniz Nogueira**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

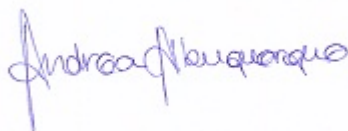
CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se

ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/2023),

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0065/2023 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/10/2025 12:25:16	Data da assinatura:	22/10/2025 12:25:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/10/2025

De acordo com o parecer.
?Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 065/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/10/2025 16:27:56	Data da assinatura:	22/10/2025 16:28:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/10/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	30/10/2025 13:19:26	Data da assinatura:	31/10/2025 09:58:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00230/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	24/11/2025 09:33:54	Data da assinatura:	24/11/2025 09:33:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00230/2025
24/11/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	24/11/2025 12:10:24	Data da assinatura:	24/11/2025 12:10:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
24/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0065/2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva Nº 01/2025, de autoria do deputado Leonardo Pinheiro, que confere nova redação ao Projeto de Lei Nº 0065/2023.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “através desta Emenda pretende-se modificar a redação do projeto de Lei em comento, promovendo adequações textuais”.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

III – leis ordinárias”

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Substitutiva Nº 01/2025.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/11/2025 16:45:58	Data da assinatura:	25/11/2025 16:57:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/11/2025 10:24:44	Data da assinatura:	27/11/2025 11:43:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 137ª (CENTESIMA TRIGESSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTESIMA TRIGESSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E NOVENTA E OITO

DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO NA AVENIDA AIRES FERREIRA DE MESQUITA, NO BAIRRO ALPHAMILLE, NO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Professora Geny Eiry Diniz Nogueira o Centro de Educação Infantil – CEI construído na Av. Aires Ferreira de Mesquita, Bairro Alphamille, no Município de Milhã.

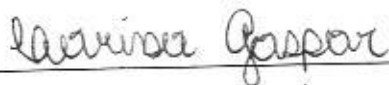
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

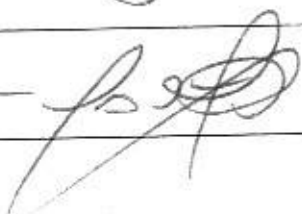
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.568, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Salmito)

DENOMINA PROFESSORA TÂNIA MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA A ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Tânia Maria Sampaio de Almeida a Escola em Tempo Integral localizada na Rua João Maciel Pereira, no Município de Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.569, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Guilherme Landim)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS, AMIGOS E PROFISSIONAIS DOS AUTISTAS DO CARIRI – AMA CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas do Cariri – AMA Cariri, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.535.131/0001-06, com sede e foro no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.570, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO NA AVENIDA AIRES FERREIRA DE MESQUITA, NO BAIRRO ALPHAMILLE, NO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Geny Eiry Diniz Nogueira o Centro de Educação Infantil – CEI construído na Av. Aires Ferreira de Mesquita, Bairro Alphamille, no Município de Milhã.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.571, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Luana Régia)

DISPÕE SOBRE O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o combate a comportamentos discriminatórios cometidos por pessoas físicas e jurídicas contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com fundamento nas Leis federais n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1.º É vedada a discriminação de pessoas com TEA em locais públicos ou privados, como escolas, hospitais, transportes públicos, estabelecimentos comerciais e espaços culturais.

§ 2.º Nenhuma pessoa com TEA pode ser privada do acesso a serviços públicos, à educação ou a quaisquer outros direitos em razão da sua condição.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade de anular bem como prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.572, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Nizo Costa)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE IGUATU COMO A CAPITAL REGIONAL DO CENTRO-SUL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Iguatu como a Capital Regional do Centro-Sul do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.573, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Stuart Castro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DA INDEPENDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida da Independência do Município de Capistrano, a ser realizada, anualmente, no dia 7 de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.574, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Fernando Hugo)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO JUVENTUDE NO BAIRRO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Juventude no Bairro, associação sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o número 55.701.706/0001-72, com sede no Município de Fortaleza, localizada na Rua Cidade Ecológica, n.º 879-A, Bairro Edson Queiroz, CEP: 60.812-450, em

